



PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2007

Determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Andreia Zito

I – RELATÓRIO

Oriunda da Câmara Alta e em fase de revisão por parte desta Casa Legislativa, o projeto sob parecer tem como intuito determinar que as provas de concursos públicos destinadas ao provimento de “cargos federais” sejam ministradas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nas quais se inscrevam pelo menos cinquenta candidatos. Se não atingido esse quantitativo, a regionalização dar-se-á nos termos de regulamento, ao qual também cumpre dispor sobre as condições para que os candidatos se inscrevam por procuração.

Na visão do signatário do projeto junto à Câmara Alta, Senador Mão Santa, a iniciativa destina-se a promover “a igualdade de competição entre os postulantes a cargos no âmbito da União”, para garantir “a isonomia que deve nortear” os respectivos processos seletivos e minimizar a possibilidade de os candidatos sofrerem discriminação por força do local em que residem. O relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, Senador Edison Lobão, concorda com a premissa, asseverando que “a proposição atua no sentido de dar concretude ao princípio da isonomia, uma vez que viabiliza a participação em concursos públicos de quem não teria condições de arcar com os altos custos do deslocamento” quando as provas se realizam em locais distantes de suas residências.

A proposta tramita conclusivamente pelos colegiados técnicos e não foi objeto de emenda durante o prazo aberto para essa finalidade.

II - VOTO DA RELATORA



Os argumentos que nortearam a discussão do tema na Casa iniciadora são relevantes e justificam a aprovação do projeto. Entretanto, cumpre tecer reparo a alguns aspectos do projeto, a ver da relatoria passíveis de aperfeiçoamento. Faz-se referência ao alcance da matéria, que, ao aludir a “cargos federais”, passa a impressão de que os empregos oferecidos por entes de direito privado integrantes da Administração Pública não se subordinam à lei, assim como ao teor do regulamento previsto no parágrafo único do art. 1º do projeto, cuja aplicação não resta solidamente esclarecida pelo texto encaminhado à revisão.

Além disso, parece claro que o procedimento de inscrição dos candidatos, tendo em vista a abrangência em princípio nacional atribuída na proposição aos concursos, precisa ser estabelecido de forma adequada a essa perspectiva. Para suprir tal aspecto, a proposta alternativa oferecida aos nobres Pares impõe como obrigatório o registro de candidatos exclusivamente por meio da rede mundial de computadores.

Sistemática dessa natureza evita a proliferação de documentos em papel e não pode ser considerada excludente, ou não seria adotada como regra, por exemplo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não mais recebe declarações de renda em meio físico. A verdade é que no limiar do novo milênio só as pessoas muito desinformadas – provavelmente sem interesse na participação em concursos públicos – apresentam dificuldades para acessar a rede mundial de computadores, na medida em que proliferam estabelecimentos justamente voltados a permitir o acesso à internet para quem não dispõe de equipamento próprio.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Andreia Zito
Relatora



SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2007

Disciplina a forma de inscrição e o local de realização de concursos públicos realizados para provimento de cargos e empregos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inscrição para concursos públicos destinados ao provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal da Administração Direta dos três Poderes da União, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, será realizada preferencialmente por meio da rede mundial de computadores e com a observância da possibilidade de utilização de outras formas de inscrição, nos termos das instruções constantes no respectivo edital.

Art. 2º Aos locais de realização da prova contidos no edital serão obrigatoriamente acrescidos outros voltados a garantir que os exames sejam ministrados em capitais de unidades da federação no âmbito das quais sejam constatados, ao término do período de inscrição, cinquenta ou mais candidatos registrados na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de nenhuma unidade da federação atingir o quantitativo mencionado no art. 2º deste artigo, a forma de desconcentração da aplicação dos exames seguirá critérios e procedimentos estabelecidos no respectivo edital.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º desta Lei, não serão computadas inscrições tornadas liminarmente insubsistentes por força do descumprimento de exigências contidas no edital do concurso.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
Relatora